

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Joinville - SC

DISTRIBUIÇÃO DE URGÊNCIA.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO.

REGRA DO ART. 6º, § 8º, DA LEI 11.101/05

PROCESSOS N. 5010827-56.2022.8.24.0038, 5029179-33.2020.8.24.0038, 5030154-21.2021.8.24.0038, 5031358-03.2021.8.24.0038 E 5043659-79.2021.8.24.0038

[i] **DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A. ("Dânica")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 42.506.618/0001-78, com sede na Av. Edgar Nelson Meister, nº 1.242, Zona Industrial Norte, Inovapark, na lateral de acesso ao Centro de Convenções, no município de Joinville/SC - CEP 89219-501 e [ii] **BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ("Brazil Steel")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.512.148/0001-12, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 9.º andar, Sala C, São Paulo/SP - CEP: 01453-000, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Docs. anexo**), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 (LRF), propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DO ATENDIMENTO À REGRA DO ART. 308, CPC, OBSERVADA NA TUTELA CAUTELAR DEFERIDA NO PROCESSO 5010827-56.2022.8.24.0038

1. Previamente ao pedido que ora se propõe, a parte requerente distribuiu, também por prevenção a este MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Joinville-SC, TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo que foi registrado sob o n.º 5010827-56.2022.8.24.0038.

2. Naquele feito foi deferida a tutela postulada, consoante se extrai da decisão constante no Ev. 9 daqueles autos eletrônicos, acerca do qual a parte requerente foi intimada nos Eventos 10 e 11, antecipando efeitos deste pedido principal, conforme trecho da decisão que se roga vênha para transcrever:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pedido de Recuperação Judicial, proposto por Dânica Soluções Termoisolantes Integradas S.A. e Brazil Steel Investimentos e Participações S.A, para, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e §§ 4º e 12, da Lei 11.101/2005, determinar, pelo prazo de 180 dias: a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei; b) a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras; c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.”

3. Na oportunidade do pleito cautelar, foi destacado que o volume de informações e documentos descritos no art. 51 demandavam maior quantidade de tempo para serem reunidos, sendo que, devido aos processos em curso contra as requerentes, havia notório perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

4. De forma objetiva, portanto, através da presente petição inicial e documentos anexos, a parte requerente ajuíza a ação principal, atendendo, nas apenas aos requisitos

dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também à regra do § 12, do art. 6º, da Lei 11.10/05, c/c com o art. 308, CPC.

II. DA COMPETÊNCIA: JUÍZO UNIVERSAL PREVENTO

5. Na oportunidade da distribuição do pedido de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - processo que foi registrado sob o n.º 5010827-56.2022.8.24.0038 - foram esclarecidas as questões que confirmam a competência deste Juízo da 1ª Vara Cível de Joinville-SC como preventivo para processar o processo de recuperação judicial das requerentes. A recordar:

6. No caso, as atividades das autoras são centradas nesta Comarca, onde são desenvolvidos os principais negócios, i.e., onde são tomadas as decisões.

7. Além disso, neste Juízo tramita, também, a maior quantidade de processos movidos em face das Requerentes (o que pode ser observado no atendimento ao item específico que trata o inciso IX, do art. 51 da Lei 11.101/05).

8. Mais: a regra exposta no artigo 6º, § 8º da Lei 11.101/05 (LRF) define como juízo preventivo àquele que, previamente, recebeu pedido de recuperação extrajudicial.

Art. 6º. (...).

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

9. Referido dispositivo, que define a existência de juízo preventivo, inclusive poderia afastar a regra do artigo 3º da LRF, atrelada ao local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

10. Portanto, o pedido de homologação da recuperação extrajudicial da requerente Dânica, distribuída perante essa 1ª Vara Cível de Joinville-SC, em trâmite sob o nº 5029179-33.2020.8.24.0038 (**Docs. Anexos**), define de forma inteligível e objetiva a competência ora em comento.

11. A propósito, a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.488 - MS (2013/0181720-9)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE TRÊS LAGOAS - MS, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP, nos autos de pedido de falência formulado por FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA contra REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Consta dos autos que em 2012 foi distribuído perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Andradina/SP o pedido de falência formulado por FESPAN PRODUTOS em face da REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA. O juízo de Andradina determinou a remessa dos autos à Comarca de Araçatuba - SP, ao constatar que lá tramitava os autos onde foi deferido o plano de recuperação judicial da rede de supermercados.(fl.9, e-STJ) O Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - SP, suscitado, com base no artigo 3º da Lei 11.101/2005, declinou da competência, ao fundamento de que o pedido de falência deve ser analisado pelo juízo do local do principal estabelecimento da empresa devedora, no caso, na Comarca de Três Lagoas/MS, atual sede da empresa (alienada em cumprimento ao plano de recuperação judicial). Afirmando, ainda, que o crédito reclamado não estaria sujeito à recuperação judicial, declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos à Comarca de Três Lagoas/MS. (fl.141, e-STJ) O Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas, por sua vez, suscitou o presente conflito, discordando das conclusões do juízo suscitado, asseverando, em resumo, que que, trata-se de competência absoluta, a qual não se altera nem com o tempo, nem com a alienação do principal estabelecimento da empresa devedora, além de que há prevenção do pedido de falência relativo ao mesmo devedor, conforme disposto no §8º do artigo 6º, da Lei 11.101/2005.(fl.156, e-STJ) O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, estou em proceder ao julgamento monocrático do presente conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de desbasta-se as pautas já abastança numerosas da Colenda 2ª Seção.

Delimitada a controvérsia, invoco, como fundamentação, as razões declinadas pelo juízo suscitante, Dr. Renato Antônio Liberali, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 155/157):

(...)

Analisando o disposto na lei nº 11.105/05, é possível concluir que o presente feito deve tramitar perante a 5ª Vara Cível de Araçatuba, conforme o disposto nos artigos 3º e 6º, § 8º da mesma lei.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

A alegação apresentada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Araçatuba (...) de que o principal estabelecimento do devedor (que lá se encontrava) foi vendido (em cumprimento ao plano de recuperação lá aprovado) e, que portanto, haveria outro juízo competente para o pedido de falência (já que aqui existiria sede da empresa), não me convence.

O juízo para a recuperação judicial é absoluto, eis que previsto no mesmo artigo 3º da lei de falências. Por imposição legal, é o do principal estabelecimento do devedor. Portanto, **uma vez estabelecida esta competência, não podem conflitar dois juízos com competência absoluta**, pois esta inexistente em relação a esta comarca de Três Lagoas, já que nunca foi o local do principal estabelecimento do devedor.

A competência absoluta não se altera com o tempo, muito menos com a alienação do principal estabelecimento do devedor (em cumprimento ao plano de recuperação judicial). Se assim fosse, até mesmo a recuperação judicial (já em trâmite pela 5ª Vara Cível de Araçatuba) deveria ser submetida a outro juízo e, tal competência seria alterada a cada novo pedido, caso fossem sendo alienadas as sedes/filiais da empresa onde se encontrasse a respectiva ação.

Portanto, independente de existir (o que aliás não foi comprovado nos autos) ou não filial da empresa requerida, uma vez fixada a competência absoluta do juízo da 5ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ela é a competente para o presente feito.

A alegação de que o crédito reclamado não está sujeito à recuperação judicial (por ser posterior à aprovação do plano), não altera a competência já firmada, pois o §8º do artigo 6º estabelece a prevenção 'para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor'. Não há exceção alguma e, tampouco vinculação apenas às dívidas que já integrem o plano de recuperação.

Se assim não fosse, em caso de decretação da falência, a vis atrativa do juízo falimentar, obrigaria que até mesmo a ação de recuperação judicial fosse remetida a um outro juízo (este).

Ressalto que, ao que parece, já está acompanhada de 94 incidentes (...).

(...)

Nessa mesma linha de consideração, concludo, forte nos arts. 3º e 6º, caput e § 8º, da Lei 11.101/05, pela competência do suscitado para processar e julgar a demanda formulada por FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA em face de REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Araçatuba.

Comuniquem-se às autoridades judiciárias em conflito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2015.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 16/06/2015)

DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/06/2015

12. Além disso, neste mesmo juízo se encontram em tramitação pedidos de falências promovidos por "AÇO INOXIDÁVEL ARTEX" - Processo n. 5030154-21.2021.8.24.0038, e "J L G PLANEJAMENTO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA (02.125.179/0001-39)", Processo n. 5031358-03.2021.8.24.0038 e Processo n. 5043659-79.2021.8.24.0038.

13. No histórico, a ação n. 5030154-21.2021.8.24.0038 foi inicialmente distribuída junto à 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado-MS, a qual, após apresentação da

contestação, entendeu por acolher a preliminar suscitada, declinando a competência para este juízo também em razão da distribuição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial nesta comarca.

14. Quanto aos demais processos (n. 5031358-03.2021.8.24.0038 e n. 5043659-79.2021.8.24.0038), já foram apresentadas contestações pela Dânica, nas quais inclusive foram informadas sobre o ajuizamento da tutela cautelar ao pedido de recuperação judicial, sendo observada (e postulada) a suspensão dos pedidos falimentares, na forma do art. 95 c/c art. 96, VII, da Lei 11.101/05.

15. Logo, o fato é que o Grupo Econômico que engloba a ré Dânica nos pedidos falimentares, com fundamento no art. 95 da Lei n.º 11.101/2015, apresentou, no prazo de sua defesa (art. 98), o pedido cautelar de recuperação judicial – processo n.º 5010827-56.2022.8.24.0038 – e, neste momento, está atendendo à continuidade do procedimento, i.e., ajuizando o pedido principal.

16. Tudo isso, pois, confirma a competência deste juízo para processar a recuperação judicial.

17. Portanto, este juízo da 1ª Vara Cível de Joinville-SC, local onde se processou o pedido de homologação de recuperação extrajudicial, bem como a tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, é, nos termos da citada regra do art. 6º, § 8º, da LRF, o prevento para processar o presente pedido de recuperação judicial da parte autora.

III. DA AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO:

18. Tratando-se de pedido de recuperação judicial, incide, em se tratando de sociedades anônimas, como é o caso das Autoras, a regra do art. 122, IX, da Lei 6.404/76¹, há de ser aqui observada.

19. Tais autorizações foram concedidas em Assembleia Geral Extraordinária, cuja ata instrui a presente petição inicial (DOC. anexo).

IV. DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES AUTORAS

20. Em que pese constantes dos documentos que instruem a presente petição inicial, as informações a seguir sintetizadas merecem destaque com o fim de facilitar a identificação dos principais aspectos das sociedades autoras:

a) **DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A.**

CNPJ nº: 42.506.618/0001-78

Tipo societário: sociedade anônima fechada.

Data de constituição: 20/10/1975

Capital social: R\$ 362.810.342,77 (trezentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e dez mil e trezentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Objeto principal: Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios.

Administração: PEDRO JESUS ECHEGARAY LARREA, Presidente; PERCIO GARCIA CARVALHO, Diretor; MARLON PEREIRA DOS SANTOS, Diretor.

b) **BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

CNPJ nº: 20.512.148/0001-12

¹ Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (...) IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial;

Tipo societário: sociedade anônima fechada

Data da constituição: 27/06/2014

Capital social: R\$ 429.783.573,85 (quatrocentos e vinte e nove milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

Objeto principal: Holdings de instituições não-financeiras.

Administração: PEDRO JESUS ECHEGARAY LARREA, Presidente; MARLON PEREIRA DOS SANTOS, Diretor.

21. Observa-se, ainda, que os instrumentos societários consolidados e demais informações pertinentes encontram-se anexos ao presente pedido.

V. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESCRIÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 51, II, "e", DA LEI 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.

22. As demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando um grupo econômico de fato, o qual se caracteriza, fundamentalmente, pela unidade de direção, o que se evidencia pelo vínculo societário e, sobretudo, pela sua administração, a qual é exercida nas pessoas Pedro Jesus Echegaray Larrea e Marlon Pereira Dos Santos.

23. Observe-se.

24. A atividade econômica principal do Grupo Dânica está centrada na requerente DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A.

25. Já a requerente BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. é pessoa jurídica concebida e constituída com o fim de participar em outras sociedades (sociedade *holding*) e, mais especificamente, para titularizar as ações da DÂNICA.

26. A BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. existe única e exclusivamente em função da DÂNICA e dela é absolutamente dependente. O patrimônio da BRAZIL STEEL consiste, basicamente, nas ações da própria DÂNICA.

27. O controle societário, portanto, é o mesmo.

28. Além disso, as empresas do Grupo possuem registro de garantias cruzadas (a exemplo do que se observa nos processos n. 1059412-98.2021.8.26.0100 e 5001197-73.2022.8.24.0038).

29. A recuperação de uma, portanto, depende da recuperação da outra.

30. Dito isso, importa observar que o tratamento dos grupos de sociedades, no sistema brasileiro, embora de marca preponderantemente contratual (grupos de direito - art. 265, LSA), não desconhece e, dir-se-ia mais, admite plenamente, o reconhecimento dos grupos de fato, decorrentes da identificação da realidade das relações intersocietárias.

31. Assim, se, para os grupos de direito o que importa e basta é a existência de convenção de grupo, formalmente havida e registrada (art. 269, LSA), para os grupos de fato o que releva é a identificação de unidade de direção, decorrente de influência exercida por um ou alguns sócios, direta ou indiretamente, por meio de direito de voto.

32. Trata-se, pois, para a detecção do grupo de fato, de identificar a existência de controle ou influência significativa exercida por um sócio (ou um grupo de sócios) sobre as sociedades.

33. É o que assevera Walfrido Jorge Warde Jr., em artigo publicado em obra coletiva sobre o tema específico²:

² O fracasso do direito grupal brasileiro e a institucionalização do controle oculto e de sua sub-reptícia transferência, in Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa, org. Danilo Borges dos Santos Gomes de Araújo e Walfrido Jorge Warde Jr., p. 119, São Paulo, Saraiva. 2012.

“As técnicas de detecção dos grupos de fato se fundam, em essência, na eficácia de alguns dos direitos de sócio, i.e., na influência que, em vista do exercício de direitos políticos, um dado sócio manifesta à determinação das deliberações e ações sociais. Distinguem-se, nesse contexto, dois tipos de relações intersocietárias utilizadas a caracterizar a existência de um grupo de fato.

Quando uma dada sociedade, por si ou através de uma de suas controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, então, estabelece-se, a evidenciar o mais alto grau de influência, uma relação, direta ou indireta, marcada pelo poder de controle societário.”

34. Identifica-se, então, em grau mais forte de influência, o controle e, em menor grau - em que a influência é apenas presumida - a coligação.

35. Pois, no caso das requerentes, o que há é concentração do poder de controle.

36. Há, portanto, controle comum, exercido de modo direto, o que, em si, é o suficiente para caracterizar a existência de um grupo de fato.

37. O que aqui se diz está de acordo com o asseverado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.259.018/SP, como se vê do seguinte trecho:

"A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social" (destaque acrescido na transcrição).

38. São bastantes, portanto, os elementos até aqui trazidos como caracterizadores da existência de um grupo econômico de fato.

39. A propósito da configuração do grupo econômico de fato, Eduardo Secchi Munhoz identifica, como fator prevalente, a ligação que conduz à perda da independência econômica. Veja-se, *in verbis*:

“Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, que leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica.”³

40. É precisamente o que se constata no caso das autoras: unidade econômica na diversidade jurídica.

41. Identifica-se, então, relação de codependência entre as requerentes, de modo que **a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente**, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

42. A propósito, assevera Ricardo Brito Costa que “a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito).”⁴

43. No caso concreto, há que se salientar, não é a simples circunstância da existência de um grupo econômico de fato que justifica o ajuizamento conjunto da presente demanda, mas, aliado a isso, o fato de que **a recuperação econômico-financeira passa pela reestruturação de todo o negócio formado pelas sociedades autoras**.

44. Ao par disso, o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo se fundamenta também na necessidade de se ter um

³ Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 113, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.

⁴ Costa, Ricardo Brito, in Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado n.º 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.

processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius*, sociedades).

45. Atenta-se, ademais, ao propósito de eficiência dos procedimentos, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos arts. 5º, LXXVIII, 37 e 74, II, da Constituição Federal de 1988, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

46. Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com base no art. 113, III do Código de Processo Civil, que prevê o seguinte:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

47. A propósito, a ausência de regramento específico na Lei 11.101/05 sobre o litisconsórcio, em casos como o de que ora se cuida, provoca a incidência da regra do art. 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do CPC.

48. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF.

INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1560868/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021)

49. Portanto, e para todos os efeitos, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial.

50. Pelo contrário – a cumulação subjetiva, no caso concreto, é medida que se impõe.

51. Pretende-se, também, como já anteriormente referido, evitar possível conflito entre os julgados, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do GRUPO. Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.

52. A recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme – não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, a existência de bases legal e constitucional para tanto.

53. Para todos os efeitos, o disposto acima atende também à obrigação disposta na regra do art. 51, II, “e”, da Lei 11.101/05 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

54. Por fim, quanto a este título, cumpre registrar algumas considerações a respeito da consolidação processual, na medida em que se pretende, efetivamente, o processamento do feito em litisconsórcio ativo entre as autoras.

55. Como visto acima, as demandantes compõem um mesmo grupo de fato, havendo forte relação de codependência entre ambas, sendo que, quanto à autora Brazil Steel, as suas dívidas são todas decorrentes de avais/fianças prestadas em favor da Dânica (ou seja, se confundem), e todo o seu ativo consiste precisamente nas ações da Dânica (trata-se de sociedade de participações - *holding*).

56. Não há, portanto, sentido em que se processem as recuperações separadamente, sendo racional e economicamente recomendável o processamento conjunto.

57. A respeito da modalidade de consolidação - se processual ou substancial - as autoras postulam, neste momento, que se observe a primeira alternativa (consolidação processual), sem prejuízo de adequação mais adiante, uma vez que o Juízo, a Administração Judicial e os credores já tenham tido a oportunidade de melhor apreciar as características de cada sociedade e do grupo por elas formado.

58. Postula-se, portanto, aqui, seja admitido o processamento da recuperação judicial das autoras em litisconsórcio ativo, com consolidação processual nos termos do art. 69-G, da Lei 11.101/05, sem prejuízo de melhor avaliação e eventual adequação da modalidade de consolidação mais apropriada, adiante.

VI. BREVE HISTÓRICO:

59. A requerente Dânica iniciou suas atividades no ano de 1975, prestando aos seus clientes serviços de fabricação de sistemas termoisolantes, oferecendo soluções completas, sendo referência nesse mercado. Dentro desse contexto, é importante destacar que o desenvolvimento da humanidade sempre se deu às custas do

aproveitamento dos recursos naturais, tendo sido os avanços tecnológicos realizados pelo homem muitas vezes promovidos com este fim.

60. A marca DÂNICA representa um dos principais fabricantes em sistemas termoisolantes na América Latina, possuindo sete divisões de negócios e uma planta industrial no Brasil, comandadas a partir do seu centro administrativo, localizado na cidade de Joinville-SC.

61. No caso de insumos, atualmente a Dânica proporciona a utilização de materiais mais adaptáveis e difundidos na construção civil em função de sua elevada resistência, com montagem fácil e rápida que pode render até 70% de economia em estrutura, resistente a choques, pequenos impactos e efeitos climáticos, em conformidade, exemplificativamente, com as normas ABNT NBR 7013 e ASTM A924 além de núcleos termoisolantes em PUR / PIR / PIR HP, viabilizando produtos que contribuem para construções sustentáveis, diminuindo também o impacto no meio ambiente.

62. Na linha temporal da história mais recente, destaca-se:



Em 2002, a DÂNICA passou a atuar no segmento de salas limpas, do qual se tornou líder na América Latina, fornecendo painéis modulares para a indústria farmacêutica.



No ano de 2007 foi inaugurada a fábrica em Lucas do Rio Verde-MT, especializada na produção de painéis com núcleo de poliestireno expandido (EPS), importante isolante térmico, muito conhecido no Brasil como Isopor. Nesse mesmo ano, também foi inaugurada a fábrica de Toluca, no México, para reforçar a atuação da DÂNICA no setor de salas limpas na América Central e América do Norte.



Dando continuidade a sua expansão, em 2009, foi inaugurada mais uma fábrica em Aparecida do Taboado-MS para abrigar duas linhas contínuas de produção de painéis termoisolantes em larga escala. Em 2013, essa fábrica passou a ser a principal planta industrial da Dânica.



Em 2015 a DÂNICA uniu-se à empresa de estruturas metálicas ZIPCO e criando a DÂNICA-ZIPCO, líder em soluções construtivas industrializadas.



No segundo semestre de 2019, houve um incêndio de grandes proporções na principal fábrica da DÂNICA, na cidade de Aparecida do Taboado-MS. Mas, com muito esforço, empenho e com consumo de recursos financeiros, a fábrica foi reinaugurada em março de 2020.

63. A marca Dânica, portanto, construiu historicamente um nome exemplar no mercado, cativou extenso rol de clientes, adequou-se sempre às novas necessidades do mercado, com invejável espírito empreendedor, caracterizando-se, desde sempre, por ser importante fonte produtora que exerce atividade econômica de extrema influência, não apenas no Estado de Santa Catarina, mas em todos o Brasil.

64. Atualmente, o Grupo DÂNICA, apesar das dificuldades, continua em plena atividade e possui a fábrica localizada em Aparecida do Taboado-MS, além da sede administrativa localizada em Joinville-SC.

65. Com essas unidades em operação, o Grupo econômico gera atualmente 250 (duzentos e cinquenta) empregos diretos (podendo chegar a 300 com 3 turnos de operação) e aproximadamente 100 (cem) empregos indiretos, atuando nos seguintes segmentos: i) construção civil industrial; ii) construção civil e varejo; iii) construção civil residencial; iv) câmaras frigoríficas industriais; câmaras frigoríficas comerciais; e v) salas limpas.

VII. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

66. Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que as devedoras atendam aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51.

67. É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

68. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as requerentes, visando a imprimir máximas transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

B) DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE: ART. 52, I, LEI 11.110/05.

69. Na decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, processo nº 5010827-56.2022.8.24.0038/SC, este Juízo da 1ª Vara Cível de Joinville-SC, previamente, nomeou para exercer o cargo de Administrador

Judicial a empresa FWJorge Advogados Associados (CNPJ 16.596.733/0001-70) Endereço Av. Dr. Albano Schulz n. 1029 sala 02, Centro Joinville -SC CEP 89201-220 - OAB/SC 1940/12, na pessoa do Dr. Frederico Wellington Jorge, OAB/SC 14.961, CPF 987.891.049-00.

70. Eis o trecho específico da nomeação:

“Do Administrador Judicial

Muito embora trate-se apenas de tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente, preparatória de pedido de Recuperação Judicial, dado o porte da demanda e as peculiaridades do feito, mormente o desgaste e o descontentamento gerado aos credores em razão do descumprimento do plano de recuperação extrajudicial, tenho por bem, desde já, indicar o profissional que atuará na fiscalização das atividades das empresas requerentes e do cumprimento do respectivo plano, para que tome conhecimento da causa e possa se envencilhar das particularidades do feito.

Para tanto, nomeio a empresa **FWJorge Advogados Associados (CNPJ 16.596.733/0001-70) Endereço Av. Dr. Albano Schulz n. 1029 sala 02, Centro Joinville -SC CEP 89201-220 - OAB/SC 1940/12**, para futuramente exercer o cargo de Administrador Judicial, na pessoa do **Dr. Frederico Wellington Jorge, OAB/SC 14.961, CPF 987.891.049-00**, que ficará responsável pela condução dos trabalhos.”

71. Embora, *s.m.j.*, a nomeação deva ser confirmada pelo próprio Juízo, entende-se pertinente fazer tais referências nesta inicial em caráter informativo, inclusive para que os credores interessados tenham, desde já, conhecimento.

C) SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

72. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar

obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

73. Registra-se, então, que (DOCs. anexos):

- a) conforme se verifica das certidões simplificadas expedidas pela junta comercial, as Autoras foram constituídas há mais de 02 (dois) anos.
- b) as Autoras não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, das quais nenhuma anotação consta a respeito de decretação de falência, sendo juntadas, também, as respectivas certidões judiciais.
- c) do mesmo modo, jamais ajuizaram pedido de recuperação judicial;
- d) não há, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/05.

74. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

D) DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, DA LEI 11.101/05:

75. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.

76. Eis o texto do art. 51 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
- IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

77. No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do art. 48 da LRF. Nos subitens a seguir, então, será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.

E) ART. 51, INCISO I, DA LEI 11.101/05 - CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

78. Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, a parte requerente se encontra hoje em situação reconhecidamente delicada.

79. Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira da autora.

80. Como assevera Sérgio Campinho⁵, *“em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”*.

81. Embora o contexto histórico da crise da parte requerente tenha sido abordado na petição inicial da tutela cautelar antecedente (processo n.º 5010827-56.2022.8.24.0038) – quando foi destacado que inclusive serviriam de substrato para esse processo principal, em atenção à **obrigação legal contida no inciso I, do art. 51 da Lei 11.101/05**, tais fatores serão aqui reproduzidos.

82. Para todos os efeitos, desde o princípio é fundamental salientar que, se por um lado a crise da parte requerente é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

83. Nessa linha, José Francelino de Araújo destaca que, *“no plano social, a ideia de recuperação da empresa traz inúmeras vantagens para a sociedade. Quando o governo evita a quebra de uma empresa, está assegurando postos de trabalho para os operários, para funcionários*

⁵ CAMPINHO, Sergio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 120.

graduados, para sócios e diretores; está produzindo riqueza com a venda de bens e criando impostos com os quais o governo deve atender aos reclamos sociais, econômicos e culturais”.⁶

84. A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da Recuperação Judicial.

85. Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado novamente por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

86. Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*:

“O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o ‘ativo social’ por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

(...)

Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005”.⁷

⁶ Araújo, José Francelino de. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.

⁷ CAMPINHO, Sergio. Op. cit, p. 120-121.

87. Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação de soluções, cumprindo registrar que, no caso das requerentes, dentre as suas causas e circunstâncias, verificam-se:

- a) a insuficiência do Plano de Recuperação Extrajudicial;
- b) o caso fortuito decorrente do incêndio ocorrido no ano de 2019 na fábrica de Aparecida do Taboado-MS;
- c) reflexos da pandemia de COVID-19;
- d) queda na receita, posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio e consequente falta de cobertura dos custos;
- e) aumento vertiginoso do curso do insumo do aço;
- f) problemas logísticos de atrasos nos portos com reflexos no acesso a insumos;
- g) venda com margem negativa;
- h) crise setorial;
- i) endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.

88. Passa-se à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira da parte autora.

a) DA INSUFICIÊNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

89. A tramitação do pedido de recuperação extrajudicial havida recentemente (processo n. 5029179-33.2020.8.24.0038) buscou ajustar um passivo de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), englobando credores fornecedores, estritamente de classe quirografária e ME/EPP, excluídas as instituições financeiras.⁸

⁸ Recorda-se que, à época do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, o §1º do artigo 161, da Lei 11.101/2005, vedava expressamente a inclusão do crédito trabalhista no plano de recuperação extrajudicial. Somente a partir das modificações implementadas pela Lei 14.112/20 é que passou a ser permitida a inclusão do crédito trabalhista e por acidente de trabalho na recuperação extrajudicial, a qual deve atender a requisitos, como por exemplo, existência de negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

90. Na oportunidade, o Plano de Recuperação Extrajudicial foi assinado por credores que representaram 82,36% dos créditos abrangidos, superando o percentual de 60% fixado no art. 163 da Lei 11.101/05 e, se assim o fez (i.e., opção pela recuperação extrajudicial) é porque identificou no sistema a tangibilidade de sucesso.

91. Todavia, e lastimavelmente, o fato é que a recuperação extrajudicial não se mostrou como a forma adequada e eficiente para preservar o negócio, os empregos, gerar riquezas, e, conseqüentemente, pagar os credores.

92. No caso específico da parte requerente, o Plano de Recuperação Extrajudicial, através do qual se previa o pagamento da dívida em 48 parcelas, cujo valor de cada uma seria de aproximadamente 2,2 milhões de reais, não se mostrou compatível com a geração de caixa da empresa. Observando o histórico da companhia, é perceptível a geração de EBTIDA (gráfico abaixo) inferior ao necessário para o cumprimento dos pagamentos (em 2019/2020 foi negativo), isto acrescido ao fato que a empresa possuía um endividamento bancário e parcelamentos fiscais que também dependiam da geração de caixa operacional da empresa.



93. Não se pode deixar de observar que os atuais controladores e administradores do Grupo DÂNICA ingressaram na operação depois que o plano de recuperação extrajudicial já havia sido homologado. Ao assumirem a gestão, identificaram que os termos propostos no referido plano de recuperação eram absolutamente insuficientes para permitir a superação das dificuldades econômico-financeiras, seja porque não representam verdadeira reestruturação do endividamento (sobretudo porque deixou de abranger créditos expressivos, como os das instituições financeiras), seja porque incompatíveis com a efetiva geração de caixa à época.

94. Logo, até mesmo por opção legislativa, a requerente entende que o único modo eficiente para a superação de crise será mesmo a recuperação judicial, por mais profunda e abrangente, que deverá selar a união que existe entre todos os envolvidos, os quais irão, até o fim, abraçar-se na busca da solução.

b) DO CASO FORTUITO DECORRENTE DO INCÊNDIO OCORRIDO NO ANO DE 2019 NA FÁBRICA DE APARECIDA DO TABOADO-MS.

95. Em 02 de julho de 2019 a unidade de Aparecida do Taboado-MS sofreu um incêndio de grandes proporções, ocasionando a parada total da fábrica onde toda sua produção foi transferida para a unidade de Jaboatão dos Guararapes-PE (hoje encerrada), fato que gerou prejuízos na reconstrução da fábrica, bem como seus estoques e a elevação do custo da operação (logístico, pessoas, processo).

96. Imediatamente, houve a perda de ativos imobilizados no valor de R\$ 19,5 milhões e de estoques no valor de R\$ 16,6 milhões.

97. Após o ocorrido, ao longo do segundo semestre de 2019, a companhia se dedicou a manter a operação em atividade, destinando a produção para a fábrica de Jaboatão dos Guararapes-PE e terceirizando parte da produção. Em outra frente, a Companhia ainda se preparava para a retomada do ciclo de crescimento, com a reconstrução da planta afetada pelo incêndio e revisão de processos com o intuito de ganhos de produtividade para o negócio.

98. Embora a solução tenha sido fundamental para a manutenção das atividades e da produção, tal situação gerou diversos custos adicionais, mensurados em aproximadamente 4,1 milhões de custos com logística; 2,6 milhões com custos de redirecionamento de matéria prima; 3,7 milhões com custos de terceirização de produção.

99. Em fevereiro de 2020 foi feita nova rodada de aporte, a fim de apoiar a Companhia na reorganização da estrutura de capital, sendo que, em 17 de março de 2020, a fábrica de Aparecida do Taboado-MS foi reinaugurada.

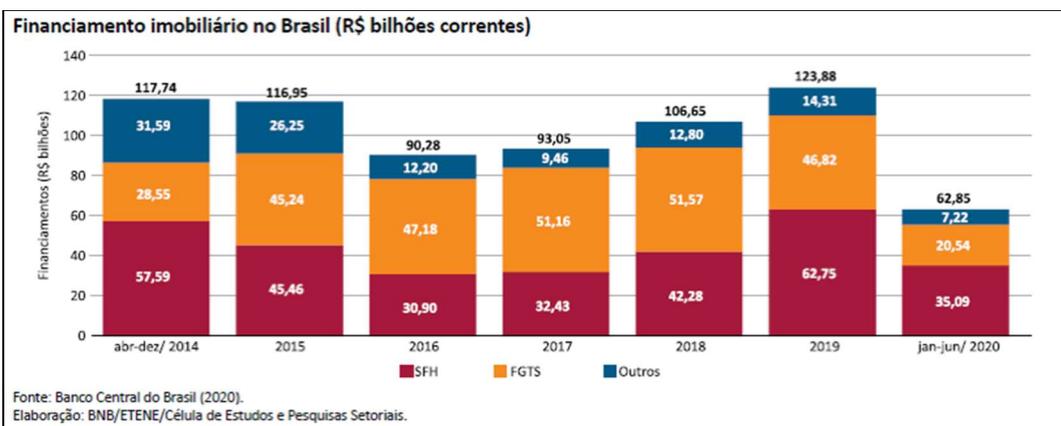
c) REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19, QUEDA NA RECEITA, POSICIONAMENTO ABAIXO DO PONTO DE EQUILÍBRIO E CONSEQUENTE FALTA DE COBERTURA DOS CUSTOS.

100. Embora se tenha percorrido uma jornada custosa (mas exitosa) na reorganização da estrutura física e de negócios pós incêndio, conseguindo reinaugar em tempo ágil a fábrica de Aparecida do Taboado-MS, manter os empregos de trabalhadores, respeitando os interesses dos credores, gerando receita ao Estado, é pertinente destacar que a referida data da reinauguração (17/03/2020) culminou justamente com o início da pandemia de Covid-19 que, ainda hoje, assola o mundo.

101. Este fato público e notório (pandemia do coronavírus) implicou de forma imprevisível e extraordinária na suspensão e cancelamentos de serviços e pedidos, gerando brusca redução da disponibilidade de recursos em caixa.

102. Imediatamente deflagrada a pandemia, observou-se acentuada queda em diversas vertentes dos setores da construção no Brasil, conforme ilustram os gráficos abaixo:





103. Então, como tantas outras empresas no país, por uma situação momentânea/temporária de falta de caixa (i.e., baixa liquidez corrente), o fator pandemia agravou o cenário chegando a números inimagináveis dentro do contexto setorial.

104. Portanto, não chega a ser novidade que a crise que afeta a área da construção civil – já sofrida desde meados de 2015 (quando deflagrada a operação lava-jato) – também foi atingida pelos fatos recentes.

105. No caso específico da parte requerente, salientam-se consequências atreladas em redução de faturamento, vendas e margens, reduzindo sua capacidade de honrar seus compromissos junto a seus fornecedores, conforme se vê nos gráficos abaixo:

Gráfico de Faturamento:

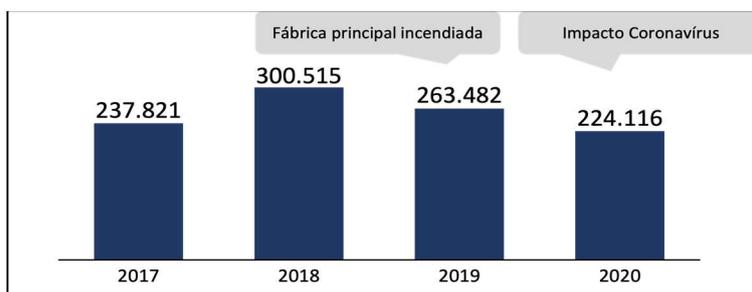
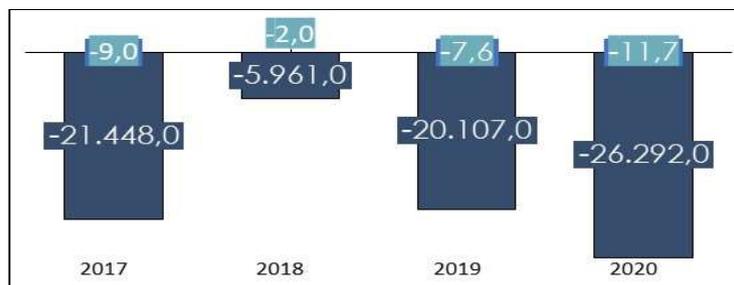
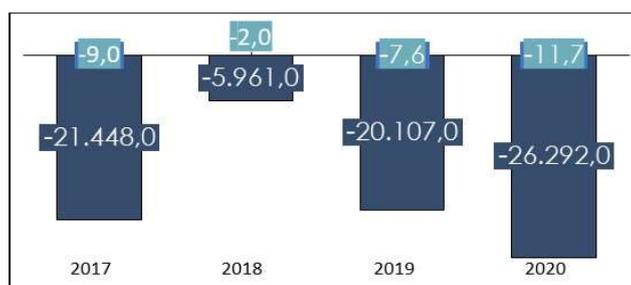


Gráfico de Valor (R\$) e Margem Ebitda (%) de 2018 a 2020:



106. O Grupo Dânica também se utilizou do programa do governo para redução de 25% das horas de maio a agosto/2020, bem como houve desligamentos, conforme dados abaixo:

Gráfico - Número de Funcionários de 2017 a 2020



107. Frente a tudo que foi observado até aqui, apesar do retorno gradual nas atividades e de uma expectativa de mercado razoavelmente otimista, o estrago já estava feito.

108. E quando se faz referência aos estragos da pandemia, não se confunda com a sua menção como mero escudo ou oportunidade vaga; inegavelmente, além dos índices do setor da construção civil falarem por si, como derivação da interrupção das atividades de seus clientes, a parte requerente passou a ter menos pedidos em carteira, produção diminuída e, conseqüentemente, redução da receita e da disponibilidade de recursos para o pagamento das obrigações com empregados, fornecedores, fisco, etc.

d) AUMENTO DO CUSTO DO INSUMO DO AÇO

109. Outro impacto sentido – também em decorrência da pandemia do Covid-19 – foi o aumento significativo das principais matérias primas da empresa em um curtíssimo espaço de tempo, o que acabou por elevar os custos de produção de pedidos já vendidos a valores que superam a margem, assim deixando os pedidos com margens negativas.

110. De acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq), a variação do preço do aço foi de mais de 152,29% entre dezembro de 2019 e abril de 2021. Em um período de 12 meses acumulados (maio/2020 a maio/2021), o percentual de aumento compreendeu 72,6%.⁹

111. Salienta-se que o aço se trata da principal matéria prima dos produtos da requerente, correspondendo a 40% do custo do produto.

⁹ Disponível em: <https://abimaq.org.br/blogmaq/306/preco-do-aco-tem-alta-de-72-em-um-ano-e-aumento-prejudica-a-industria> Acesso em 04/03/2022.

112. Conforme publicação do Instituto Aço Brasil, *“a pandemia do COVID-19 trouxe abrupto desequilíbrio entre demanda e oferta em 2020, o que resultou na queda de 4,1% do PIB na comparação com o ano anterior. A produção de aço bruto recuou 3,5%, para 31,4 milhões de toneladas, no mesmo período.”*¹⁰

e) PROBLEMAS LOGÍSTICOS DE ATRASOS NOS PORTOS COM REFLEXOS NO ACESSO A INSUMOS

113. Além da própria matéria prima chegar a preços irrealistas, tratando-se de produto importado, os custos logísticos e os atrasos nos portos trouxeram a escassez de outros insumos, situação que, notoriamente, influenciou no aumento dos preços.

114. A esse respeito, materiais como MDI, POLIOL e pentano químicos, responsáveis por outros 40% do custo do produto, tiveram suas ofertas reduzidas, chegando a ocasionar a parada da fábrica em setembro do ano de 2020 pela falta do material.

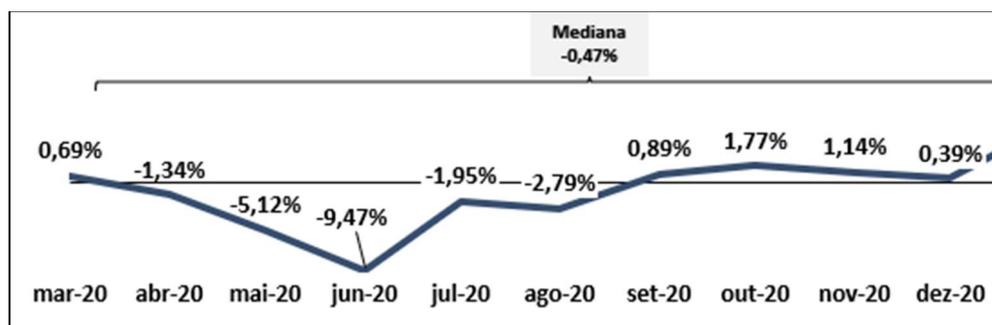
f) VENDA COM MARGEM NEGATIVAS - EFEITO TESOURA

115. Com todos os problemas e instabilidade do mercado, a empresa começou a acumular vendas com margens negativas, o que contribuiu a falta de capital de giro para cumprimento das obrigações, elevando seus gastos com captações a custos elevados.

116. Ilustram-se os dados a partir do gráfico abaixo:

¹⁰ Disponível em: https://acobrasil.org.br/site/wp-content/uploads/2021/08/MBA_Edi%C3%A7%C3%A3o-2021.pdf Acesso em 04/03/2022.

Margem de pedidos realizados 2020



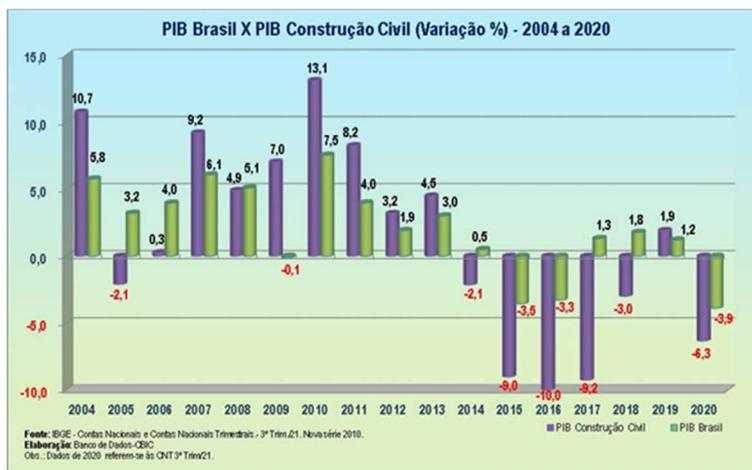
117. Este quadro alinha-se harmonicamente ao que vem sendo esclarecido, isto é, criou-se um profundo abismo em um pequeno lapso temporal (efeitos da pandemia), que acaba sendo refletido por um tempo muito maior. Vale dizer novamente: apesar do retorno gradual nas atividades e de uma expectativa de mercado razoavelmente otimista, o estrago já estava feito.

118. Embora, de certa maneira, ambicionava-se crescimento mesmo com o evento do caso fortuito decorrente do incêndio ocorrido no ano de 2019 na fábrica de Aparecida do Taboado-MS, o estopim chegou atrelado a todas as razões que estão aqui sendo elencadas.

g) IMPACTO NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

119. Historicamente, os dados de mercado sempre apontaram que a construção civil era responsável por cerca de 9,00% (senão mais) do PIB do país.

120. Todavia, nos últimos anos, no Brasil, este setor teve um crescimento muito abaixo do PIB nacional, conforme se pode verificar no seguinte gráfico:



121. No acumulado entre 2014 até 2020, o PIB do setor da Construção Civil teve uma queda de 37,7% comparado com uma redução de 5,9% no PIB nacional:

	% PIB Total	% PIB Construção Civil
2014	0,5	-2,1
2015	-3,5	-9
2016	-3,3	-10
2017	1,3	-9,2
2018	1,8	-3
2019	1,2	1,9
2020	-3,9	-6,3
Acumulado	-5,9	-37,7

122. Evidentemente que um cenário como este contribuiu, também, decisivamente para a crise financeira da parte requerente.

123. Essa evolução negativa do mercado junto com outros fatores internos, fizeram que a Dânica fosse obrigada a fazer uma Restruturação Extrajudicial aprovada em dezembro de 2020.

124. Além disso, grande parte dos pedidos no *backlog* a serem faturados no primeiro semestre de 2021 tinham sido contratados com margens brutas negativas. Por esses motivos foi necessário reforçar o caixa da companhia, o que foi feito com a nova administração.

125. Apesar da melhora na gestão de empresa, principalmente nas áreas de preços de venda e reduções de despesas, aquele desequilíbrio mercadológico antes observado, ao longo do ano de 2021, sofreu impacto de outros fatores que afetaram negativamente a geração de caixa da companhia, dentre os quais, destacam-se:

- (i) *Aumentos de custos nos materiais comprados (aço e químicos), que entre dezembro de 2019 e abril de 2021 teve uma majoração de 152,29%¹¹, sendo que estes materiais representam mais de 50% da receita líquida da companhia.*
- (ii) *Escassez de fretes marítimos entre a China e o Brasil e o conseqüente aumento dos custos dos fretes internacionais.¹²*
- (iii) *A escassez de fretes¹³ provocou também atrasos na chegada dos materiais importados obrigando a empresa no segundo trimestre de 2021 a comprar aço no mercado doméstico com preço em média 50% a 70% superiores aos importados.*
- (iv) *O Banco Central do Brasil aumentou ao longo de 2021 a taxa básica de juros (Selic) desde um patamar inicial de 2,0% em março até 9,25% em dezembro. **

¹¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/com-alta-no-preco-aco-nacional-ja-esta-mais-caro-que-importado/> Acesso em 04.03.2022.

¹² Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/infraestrutura/frete-maritimo-ultrapassa-us-10-mil-por-conteiner-e-penaliza-comercio-exterior-brasileiro/> Acesso em 04.03.2022.

¹³ Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/08/20/caos-logistico-com-falta-de-navios-e-fretes-altos-vai-se-estender-ate-2022.ghtml> Acesso em 04.03.2022.

* Gráficos e dados a respeito das informações acima:



126. Em resumo, as causas aqui apontadas traduzem, em síntese, a ampliação de custos, mesmo considerando já ter havido uma outra realidade, com redução das receitas, movimento refletido na curva do EBITDA (demonstrada em gráfico nesta petição inicial).

127. Todos estes fatores impactaram negativamente a demanda doméstica da construção civil e provocaram uma queda nos preços do mercado e por tanto uma redução nas margens brutas no segundo semestre de 2021.

128. Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a parte requerente identifica na recuperação judicial (e, antes dela, neste pedido de tutela cautelar antecedente) o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

129. Portanto, por se enquadrar no espírito da Lei nº 11.101/2005 e atender aos anseios dos princípios norteadores que lhe regem, bem como por satisfazer os requisitos impostos pelo artigo 48 e inciso I do artigo 50, é que a Autora apresenta o requerimento de processamento de sua recuperação judicial – **situação que, de mais a mais, foi previamente observada por este MM. Juízo na ocasião do deferimento da tutela cautelar antecedente (processo n.º 5010827-56.2022.8.24.0038), conforme trecho que se roga vênua para transcrever:**

“Com efeito, estão presentes todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei de Falências, ou seja, exercício das atividades há mais de 2 anos (caput), não ser falido (I), não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos (II e III) e não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar (IV).

De outro norte, embora não integralmente, de igual sorte também estão presentes os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 correspondentes às exposições das razões da crise econômico-financeira, tal como relatado acima (I), às demonstrações contábeis dos anos de 2018 a 2020 (II - evento 1:8/13); à certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (V - evento 1:3 e 5); às certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (VIII - evento 1:14/24); à relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (IX - evento 1:25); e ao indicativos do passivo fiscal (X - evento 1:7).

Não bastasse, cumpre ressaltar que a situação fática da empresa autora (Dânica) é peculiar e de conhecimento deste juízo, o que deveras facilita a análise dos requisitos necessários para concessão da postulada medida cautelar.

É de conhecimento público que sob a jurisdição desta unidade tramitou e restou homologado o pedido de recuperação extrajudicial da empresa Dânica (n. 5029179-33.2020.8.24.0038).

Ainda, de maior publicidade é o flagrante descumprimento do respectivo plano, o que gerou a propositura de inúmeras demandas executivas e pedidos de decretação de falência - todas direcionadas a este juízo - e, por consequência, elevado número de ordens de penhora de valores e também de penhora de faturamento, tal como se observa do relatório acostado no evento 1:31.

Tais motivos apenas enaltecem a existência da probabilidade do direito, requisito para concessão da tutela provisória que, ao ver deste juízo, encontra-se preenchido.”

F) ART. 51, INCISOS II a XI DA LEI 11.101/05 - DOCS. ANEXOS

130. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente petição inicial também é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI da Lei 11.101/05.

131. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) **Art. 51, II, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' - DOC. anexo:** Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

- b) **Art. 51, III - DOC. anexo:** Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

- c) **Art. 51, IV - DOC. anexo:** relação de empregados, com indicação de função, salário e data de admissão;

- d) **Art. 51, V - DOC. anexo**: certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social;
- e) **Art. 51, VI - DOC. anexo**: relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores;
- f) **Art. 51, VII - DOC. anexo**: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade;
- g) **Art. 51, VIII - DOC. anexo**: certidões dos Cartórios de Protestos;
- h) **Art. 51, IX - DOC. anexo**: Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- i) **Art. 51, X - DOC. anexo**: Relatório detalhado do passivo fiscal;
- j) **Art. 51, XI - DOC. anexo**: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05;

132. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

133. Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do constante do art. 52 da LRF.

G) DO PASSIVO:

134. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos arts. 9º, II e 49 da LRF) **R\$ 177.160.415,37 (cento e setenta e sete milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes I, II, III e IV, definidas no art. 41 da Lei 11.101/05 e incisos, tal como segue:

(a) **CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS**, no valor total de **R\$ 3.848.574,07** (três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sete centavos);

(b) **CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL**, no valor total de **R\$ 16.250.728,24** (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos);

(c) **CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, no valor total de **R\$ 151.892.451,46** (cento e cinquenta e um milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) e;

(d) **CLASSE IV - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ME/EPP**, no valor total de **R\$ 5.168.661,60** (cinco milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

135. Todos os créditos em questão são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/05.

136. Além do passivo sujeito à recuperação judicial, a parte requerente apresenta abaixo as informações referentes ao passivo não sujeito ao processo de recuperação judicial.

(a) CREDORES “NÃO SUJEITOS”: passivo de R\$ 6.822.946,02 (seis milhões, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e dois centavos);

VIII. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ART. 53 DA LEI 11.101/2005

137. Nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005, a parte Requerente apresentará o Plano de Recuperação judicial em até **60 (sessenta) dias** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

138. No que tange as diretrizes que conduzirão a reorganização da companhia, embora algumas delas tenham sido abordadas nesta petição inicial, é relevante referir que todas serão pormenorizadamente detalhadas no plano, o qual encontra-se em avançado estágio de elaboração.

139. Dito isso, cumpre registrar que nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, é precisamente no Plano de Recuperação Judicial que são apresentados e fundamentados os meios de recuperação, bem como as condições específicas da viabilidade econômico-financeira da companhia.

IX. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* (ART. 6º, INCISOS I, II, III e §§ 4º e 12, DA LEI 11.101/2005), NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO VIGENTE.

140. Conforme já esclarecido nesta petição inicial, antes deste pedido principal de recuperação judicial, este Juízo deferiu a tutela cautelar em caráter antecedente - processo n.º 5010827-56.2022.8.24.0038 - ocasião em que, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e §§ 4º e 12, da Lei 11.101/2005, determinou pelo prazo de 180 dias:

a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei;

b) a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras;

c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

141. Ou seja, as disposições constantes no art. 6º, incisos I, II, III e § 4º estão vigentes desde a citada decisão proferida no Ev. 9 do processo n. 5010827-56.2022.8.24.0038 - o que foi deferido com base na regra do § 12º do mesmo art. 6º, cuja intimação das requerentes ocorreu nos Eventos 10 e 11.

142. Na análise desta petição inicial, o conseqüente deferimento do processamento da recuperação judicial, pois, deverá ratificar as determinações, confirmando a tutela provisória de urgência cautelar.

IX. DOS PEDIDOS:

143. EM FACE DO EXPOSTO, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes [i] DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A. e [ii] BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 47 e seguintes, *confirmando a TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER*

ANTECEDENTE deferida nos autos do processo nº 5010827-56.2022.8.24.0038, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra si e contra seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes.

144. Requer, ainda, seja admitido o processamento da recuperação judicial das autoras em litisconsórcio ativo, por ora com consolidação meramente processual nos termos do art. 69-G, da Lei 11.101/05, sem prejuízo de melhor avaliação e eventual adequação da modalidade de consolidação mais apropriada, adiante.

145. Por fim, postula-se que toda e qualquer publicação/intimação, seja feita em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS sob o nº 36.190, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 177.160.415,37 (cento e setenta e sete milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos)**.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre-RS, 24 de maio de 2022.

LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES

OAB/RS 45.176

DANIEL BURCHARDT PICCOLI

OAB/RS 66.364

EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI

OAB/RS 65.227

THOMAS DULAC MÜLLER

OAB/RS 61.367